



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: REJANE BOTTEGA VICTÓRIA - Adv. Calisto José Schneider
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A. - Adv. Scheila Fabrícia Perdonsini Klein
Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Adv. Guilherme de Castro Barcellos
Origem: 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Prolator da Sentença: JUIZ SERGIO GIACOMINI

E M E N T A

PRESCRIÇÃO TOTAL. BANCO DO BRASIL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ANUËNIOS. NÃO INCIDÊNCIA.
Vantagem cuja supressão ou redução importa em diminuição salarial, o que é vedado em lei, aplicando-se ao caso a prescrição parcial, tão-somente. Prescrição total pronunciada na origem que se afasta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencidos em parte a Exma. Desembargadora Denise Pacheco e o Presidente, com votos díspares, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante para afastar a prescrição total pronunciada em sentença quanto às diferenças de



ACÓRDÃO

0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 2

adicional por tempo de serviço e condenar o reclamado ao pagamento de novos anuênios (1%), a cada 365 dias de efetivo exercício, desde 01.09.1999 até 18.08.2011, com reflexos em 13ºs salários, férias com 1/3, gratificação semestral, abonos, licenças prêmio, horas extras e FGTS; ao pagamento como extras das sétima e oitava horas diárias, com o adicional de 50% reflexos reflexos em sábados, domingos e feriados e, após, por decorrência do aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, gratificações natalinas, gratificações semestrais e FGTS e de honorários assistenciais arbitrados em 15% do valor da condenação. Autorizam-se os descontos de natureza fiscal e previdenciária cabíveis. Incidem juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pelo demandado, de R\$300,00 sobre o valor arbitrado à condenação de R\$15.000,00, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão das fls. 1828-1837 e 1862, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à segunda ré e julgou improcedente a ação movida contra o primeiro demandado, interpõe a reclamante recurso ordinário.

Conforme razões das fls. 1843-1861, ratificadas à fl.1866, pretende ver **afastada a prescrição total pronunciada em relação ao pedido de pagamento de anuênios, bem como reformada a sentença de improcedência da ação em relação aos pedidos de pagamento como extra da 7ª e 8ª horas diárias e de diferenças salariais decorrentes**



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 3

dos interstícios remuneratórios de 12 e 16%. Provido o recurso, pretende, ainda, o deferimento de honorários assistenciais sobre o total da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões pelo primeiro reclamado (Banco do Brasil), nas fls. 1870-1879, e os autos são encaminhados a este Tribunal para exame e julgamento do apelo.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA PREJUDICIAL
PRESCRIÇÃO TOTAL. ANUÊNIOS**

O julgador de origem extinguiu o feito com resolução do mérito em face da pronúncia da prescrição do direito vindicado na inicial. Concluiu que a pretensão do reclamante em receber os anuênios (adicional por tempo de serviço) decorre de normas coletivas, não estando, pois, assegurada em preceito de lei. Assim, tendo a supressão no pagamento ocorrido em 1999, como informado na petição inicial, e a ação ajuizada em 24.01.2012, pronunciou a prescrição total na forma prevista na Súmula nº 294 do TST.

A reclamante, inconformada com a decisão, interpõe recurso argumentando, em síntese, que as parcelas possuem trato sucessivo.

Merece reparo a sentença.

A parcela em tela é de conhecimento desta Corte, em razão dos vários



ACÓRDÃO

0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 4

feitos ajuizados contra as demandadas, sabendo-se tratar de parcela de cunho salarial, cuja supressão ou redução, importa em violação legal. Desta feita, sob este ponto de vista, a lesão é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês.

A supressão do direito à implementação de novos anuênios a partir de 1999, não importa em ato único e positivo praticado pelo empregador, estando sujeito, apenas, à prescrição parcial. Trata-se da hipótese de lesão ao direito do trabalhador renovado a cada mês em que seu salário é pago sem a inclusão de parte de seus haveres, supostamente devidos. Assim, inclusive, já decidi quando do julgamento do processo nº 0077000-24.2009.5.04.0261 (RO), ocorrido em 25.08.11.

Destarte, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição total pronunciada, razão pela qual passo ao exame da matéria, como faculta o art. 515 do CPC, aplicável à espécie.

JORNADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

A recorrente não se conforma com a decisão de origem quanto ao reconhecimento do exercício de cargo de confiança e indeferimento do pedido de condenação ao pagamento como extra da sétima e oitava horas diárias. Sustenta que não restou demonstrada a concessão de fidúcia especial necessária para o reconhecimento do exercício de cargo de confiança. Diz ter desenvolvido função comum na agência, não tendo poderes de mando e gestão; que não tinha ingerência na concessão de operações de crédito; não tinha autonomia e poder para fechar negócios; apenas atendia uma carteira de clientes, não a administrava; não tinha efetivamente subordinados, estando todos subordinados ao gerente geral; havia na agência um número desproporcional de cargos comissionados.



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 5

Transcreve jurisprudência e requer seja reconhecido o direito à jornada de seis horas e condenação ao pagamento de duas horas extras por dia.

Sem razão.

O art. 224 da CLT disciplina a jornada de trabalho dos empregados bancários, limitando-a a seis horas diárias. O § 2º do mesmo dispositivo legal regula a exceção ao direito aos empregados que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, desde que a gratificação não seja inferior a 1/3 do cargo efetivo.

A caracterização do exercício de cargo de confiança impõe a comprovação do poder de mando e representação, ainda que em menor intensidade do que o exigido no art. 62, II, da CLT.

Resta demonstrado nos autos que a atividade exercida pela reclamante, na condição de Gerente de Contas Pessoa Jurídica e Gerente de Relacionamento, enquadra-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pois revela grau de fidúcia superior ao comum para atividade bancária.

A autora, no seu depoimento pessoal, afirma que participava do comitê de crédito, com direito a voto; tinha cartão operacional nível III e talvez tivesse poderes, com esse cartão, de liberar operações que os caixas não tinham poder; realizava a confirmação de operações de descontos de cheques e títulos de pessoas jurídicas (é esta confirmação que faz com que o crédito ocorra na conta do cliente e o assistente e escriturários não tem poderes para efetuar a confirmação) e ficava com a chave da agência, em rodízio entre os gerentes.

Conforme depoimento da testemunha Evidio José Ternus, convidado pela reclamante, na agência havia dois gerentes de contas pessoa jurídica,



ACÓRDÃO

0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 6

assessorados indistintamente por dois assistentes, estando todos os empregados subordinados ao gerente geral de agência, diretamente os gerentes de contas e indiretamente os demais; o sistema atribui limites de crédito a cada cliente, mas o limite atribuído pelo sistema não é com base na capacidade de pagamento do cliente, capacidade esta que é considerada na autorização da operação propriamente dita; em operações maiores a capacidade de pagamento é estabelecida fora da agência, em Curitiba ou São Paulo; operações com pessoas físicas podem ser autorizadas pelo gerente de contas individualmente dentro do limite dado pelo sistema.

A testemunha da reclamada, Valderesa Weissheimer, declara que sempre trabalhou na mesma agência que a autora e como assistente de negócios estava subordinada ao gerente de relacionamento da carteira; cada assistente está vinculado a um gerente de contas; era subordinada à autora; a autora avaliava a depoente na condição de superiora hierárquica; não tem subordinados e por isso não avalia ninguém na condição de superiora; a autora fazia a confirmação do ponto eletrônico da depoente; se quisesse uma folga tinha que requerer a autora; é possível o gerente de contas pessoa jurídica autorizar operação de crédito para diretor, pessoa física, de uma pessoa jurídica da carteira; entre essas operações estão cheque especial e cartão de crédito, inclusive elevando os limites; o gerente de contas pode confirmar esta operação, não o assistente; o gerente de contas defere este tipo de operação mas somente com a assinatura de mais um gerente; essas operações podem ser feitas pelo assistente de negócios mais a confirmação pelo gerente de relacionamento; a confirmação não pode ser feitas por escriturário ou assistente; a autora tinha cartão operacional nível III; com esse cartão a autora tinha poderes para autorizar



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

FI. 7

operações que fugiam da alçada do caixa; o gerente de relacionamento está subordinado ao gerente geral da agência; após a fixação dos limites pelo sistema os gerentes estabelecem os limites da operação de crédito de acordo com a capacidade de pagamento do cliente; dos 15 empregados da agência, 9 são comissionados, dos quais 5 são gerentes; dos 5 gerentes dois atendem pessoa jurídica e os demais são gerentes pessoa física, de serviços e geral; havia 3 escriturários na agência e 3 assistentes; os 5 gerentes tem cartão nível III; o sistema diz o limite que pode ser emprestado para um cliente e o gerente vai calcular a capacidade de pagamento dele através de um outro programa dentro do sistema; o gerente não pode mexer na capacidade de pagamento calculada pelo sistema; apenas o gerente geral tem poderes para autorizar um assistente de negócios a fazer hora extra.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas nos autos demonstram que à reclamante eram conferidos poderes diferenciados, sendo-lhe atribuída ampla gama de responsabilidades que não podem ser classificadas como de mera rotina.

Considerando que a reclamante desenvolvia atividades diferenciadas, cabe o seu enquadramento na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não sendo devidas como extra a sétima e oitava horas.

Nego provimento ao recurso da reclamante quanto ao particular.

ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS

O julgador de origem extinguiu o feito com resolução do mérito em face da pronúncia da prescrição do direito vindicado na inicial. Concluiu que a pretensão do reclamante em receber os anuênios (adicional por tempo de serviço) decorre de normas coletivas, não estando, pois, assegurada em



ACÓRDÃO

0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 8

preceito de lei. Assim, tendo a supressão no pagamento ocorrido em 1999, como informado na petição inicial, e a ação ajuizada em 24.01.2012, pronunciou a prescrição total na forma prevista na Súmula nº 294 do TST. Ainda, decide que se não houvesse sido consumada a prescrição, não haveria direito às diferenças de anuênios, assegurados somente por cláusula normativa que deixou de ser renovada em 1999, sendo pagos aqueles adquiridos até esta data.

A reclamante, inconformada com a decisão, interpõe recurso argumentando, em síntese, que as parcelas possuem trato sucessivo. Quanto às diferenças pleiteadas, sustenta que a parcela foi ajustada quando da admissão conforme registro constante da CTPS à fl. 17 e o item 12 do Plano de Cargos e Salários prevê o reajuste por conta do "adicional por tempo de serviço" de 5% (fls. 50-57). Entende que o fato de ter sido incluído este adicional em uma norma coletiva em 1983, não desnatura sua origem contratual, alterando apenas o critério e periodicidade do seu pagamento, sendo os quinquênios substituído pelo anuênios, estando assegurada sua manutenção pelo art. 468 da CLT.

Merece reparo a sentença.

A parcela em tela é de conhecimento desta Corte, em razão dos vários feitos ajuizados contra as demandadas, sabendo-se tratar de vantagem de cunho salarial, cuja supressão ou redução, importa em violação legal. Desta feita, sob este ponto de vista, a lesão é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês.

A supressão do direito à implementação de novos anuênios a partir de 1999, não importa em ato único e positivo praticado pelo empregador, estando sujeito, apenas, à prescrição parcial. Trata-se da hipótese de lesão



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 9

ao direito do trabalhador renovada a cada mês em que seu salário é pago sem a inclusão de parte de seus haveres, supostamente devidos.

Assim, inclusive, já decidi quando do julgamento do processo nº 0077000-24.2009.5.04.0261 (RO), ocorrido em 25.08.11.

Destarte, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição total pronunciada.

Acerca da matéria, sabe-se que no acordo coletivo de trabalho, vigente até 31/08/99, foi garantido o direito a um anuênio a cada ano de efetivo serviço para o Banco àqueles empregados admitidos até 31/08/96. Tal previsão deixou de ser renovada nas normas coletivas posteriores.

Embora as vantagens garantidas por normas coletivas sejam aplicáveis durante seu período de vigência, não se incorporando ao patrimônio jurídico do empregado, no caso dos autos, em que a autora foi admitida em 1980, restou comprovada a existência de previsão anterior, originária de norma interna do banco, dispondo acerca do pagamento de adicional por tempo de serviço, assim como restou demonstrado que em 1983 houve a conversão do adicional pago, na sistemática de quinquênios, em anuênios (CTPS, fl. 17).

Assim, antes mesmo de sua inserção em norma coletiva, a parcela adicional por tempo de serviço já integrava o patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo haver sua supressão sob pena de ofensa ao disposto no art. 468 da CLT.

Neste sentido, já se pronunciou esta Turma Julgadora, em decisão da lavra do Exmo. Des. Milton Varela Dutra, nos autos do processo nº 0085100-19.2008.5.04.0611 RO: "*ANUÊNIO. VANTAGEM PREVISTA EM*



ACÓRDÃO

0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 10

REGULAMENTO INTERNO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. A supressão de adicional por tempo de serviço previsto em norma interna do empregador não tem eficácia extintiva relativamente aos empregados admitidos antes da alteração regulamentar. Aplicação da súmula 51, I, do TST".

Diante disso, entendo que são devidos novos anuênios (1%), a cada 365 dias de efetivo exercício, desde 01.09.1999 até a data da rescisão do contrato em 18 de agosto de 2011, conforme anotação contida na CTPS da autora à fl. 17, com reflexos em 13ºs salários, férias com 1/3, gratificação semestral, abonos, licenças prêmio, horas extras e FGTS.

INTERSTÍCIOS

A reclamante busca o deferimento de diferenças salariais decorrentes da observância dos interstícios (percentuais de reajuste do salário quando da promoção das categorias ou letras) no período posterior a 1997. Alega que o direito aos percentuais de 12% e 16% estão assegurados nos Planos de Cargos e Salários, sendo observados os critérios previstos na Portaria nº 2.339/77, direito incorporado ao patrimônio jurídico da autora, somente estando sujeitos às modificações aqueles empregados admitidos após a alteração da norma, conforme Súmula nº 51 do TST.

Sem razão.

Da leitura dos documentos juntados aos autos verifico que não há previsão, tanto no Regulamento de Promoções de 1991, quanto na Carta Circular nº 822/96, de percentual mínimo de alteração salarial a ser observado quando da concessão de promoções.

Não há qualquer dispositivo que assegure o direito ao percentual mínimo de



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 11

12% quando da concessão de promoções. Da mesma forma, o Plano de Cargos e Salários e a Portaria nº 2.339 de 12-08-1977 (fls. 1548-1555) não asseguram o recebimento de percentuais para as diferenças entre os padrões de vencimento.

De outra sorte, a cláusula quarta do acordo coletivo firmado entre o Banco do Brasil S.A. e a CONTEC prevê o restabelecimento, até maio de 1993, dos interstícios remuneratórios existentes entre os vencimentos da carreira administrativa, cláusula reiterada até a assinatura do acordo coletivo vigente de 1º/09/95 a 31/08/96.

Não há previsão nas normas internas do banco quanto ao índice de acréscimo salarial devido quando da concessão de promoções. No que tange às cláusulas previstas nas normas coletivas, são devidas somente durante o seu prazo de vigência, não incorporando ao contrato do empregado, não obstante os termos da Súmula nº 277 do TST, cuja atual redação não adoto.

Assim, não há falar em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial ou em alteração lesiva do contrato pela alteração do percentual incidente com a edição da Carta Circular nº 493/97 que criou o interstício de 3%.

Saliento que a matéria é de conhecimento desta Justiça Especial em razão de reiteradas decisões apreciando o mesmo objeto. Cabe, quanto ao particular, a transcrição de parte do acórdão da lavra da então Desembargadora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos autos do processo nº 00066-2001-131-04-00-3 RO, publicado em 25/04/07:

"Nada acolhe o apelo, em que insiste, o Sindicato autor, a atuar na condição de substituto processual, na tese da inviabilidade



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 12

da redução dos chamados interstícios de 12 e 16% entre os níveis salariais da Carreira Administrativa do Plano de Cargos e Salários. Merece endosso o juízo de improcedência exarado em primeiro grau, em se tratando de vantagem não apenas objeto de norma coletiva não renovada, nos moldes do Verbete 277 do TST, como garantida, de modo expresso, apenas nos períodos de vigência das cláusulas normativas assecuratórias. É pacífico que tais percentuais tiveram origem primeira em negociação que culminou em acordo coletivo entre o Banco do Brasil e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC (o laudo pericial, fl. 584, quesito 1, apontou as cláusulas correspondentes). Pacífico igualmente que estabelecidos pela Circular Funci 805, de 23.01.91 - resultado de acatamento (Nota Funci/Caren 0260, de 21.9.90) de proposta de Grupo de Trabalho instituído, também mediante norma coletiva, para rever o Plano de Cargos e Salários -, novos valores e escala salarial sob a premissa de interstícios de 12% até a referência E09 e 16% até a referência E10. Aquela Circular, todavia, não consubstancia norma interna corporis assecuratória de vantagem instituída pelo empregador, e sim instrumento de implantação de vantagem preexistente sediada em acordo coletivo, como a própria inicial admite (item 5, fl. 11), não havendo falar, em decorrência, em integração, como cláusula contratual, aos contratos individuais de trabalho dos empregados do Banco (art. 443 da CLT) nem em aplicação do Enunciado 51 do TST. Destaco que a perícia (fl. 563, quesito 3) confirma que os termos da Circular Funci 805 foram mantidos,



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 13

com base em acordos coletivos, de 1992 até 1996/1997, todos consignando, de forma expressa e em cláusula específica, a garantia da vantagem do interstício mínimo, por parte do Banco, tão-só durante a respectiva vigência (v.g. cláusula 4ª, parágrafo 2º, fl. 62; cláusula 2ª, fl. 76; cláusula 2ª, fl. 105). Nesse contexto, estando em jogo, reitero, vantagem fruto de negociação coletiva, sem previsão legal, assegurada de modo expresse apenas nos períodos de vigência dos acordos coletivos com a CONTEC de 1992 a 1996, este último em vigor até 31.8.1997, entendo não perpetrada ofensa ao artigo 468 da CLT, tampouco ao artigo 7º, VI, da Magna Carta, no âmbito dos contratos individuais de trabalho, quando, não renovada no acordo coletivo de 1º. 9.1997, o interstício entre os níveis salariais, no PCS, para efeito de promoções, foi reduzido a 3%, por meio da Carta Circular 97/493. Irrepreensível, pois, a sentença recorrida ao refutar a invocação do Enunciado 51 do TST. Lembro, a propósito, que no seio do TST se consolidou aplicação mais ampla da orientação sumulada no Enunciado 277 (...). Em reforço, o princípio da autonomia das vontades coletivas, que também informa o Direito do Trabalho".

O ônus de provar a existência de percentual mínimo previsto nas normas internas a incidir sobre o salário era do autor, que dele não se desincumbiu.

Destaco decisão desta Turma Julgadora neste sentido, no processo nº 0151400-08.2008.5.04.0402 RO, acórdão publicado em 12-08-2011, lavrado por este Relator.



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 14

Negado provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A autora busca o deferimento de honorários assistenciais. Sustenta que litiga ao abrigo do benefício da justiça gratuita e está assistida por procurador credenciado ao sindicato da sua categoria profissional, estando atendidos os requisitos legais para a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários postulados.

Com razão.

No âmbito do processo do trabalho, os honorários advocatícios, qualificados como assistenciais, são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No caso, foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como juntada a credencial sindical (fl. 15), razão pela qual devido o pagamento de honorários assistenciais que arbitro em 15% do valor da condenação.

Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais arbitrados em 15% do valor da condenação.

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Peço vênia ao Exmo. Relator para divergir nos seguintes itens:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

JORNADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

Ao contrário do quanto apregoado pelo eminente Relator, entendo que o conjunto fático-probatório dos autos não autoriza concluir que a reclamante



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 15

fosse exercente de cargo de confiança que a enquadrasse na regra de exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo devido o pagamento como extra das sétima e oitava horas diárias.

Restou incontroverso que, no período não prescrito do contrato de trabalho, a reclamante exerceu a função de gerente de contas até junho de 2007, e, a partir daí, exerceu a função de gerente de relacionamento até a data de sua dispensa.

A testemunha Evidio, convidada a depor pela reclamante, declarou que:

"o sistema atribui limites de crédito a cada cliente; a autora não tinha poderes para autorizar sozinha operações de crédito mesmo dentro dos limites dos clientes de sua carteira; o gerente de contas pode autorizar operações abaixo do limite dado por sistema; qualquer operação de crédito autorizada por um gerente de contas requer ao menos mais duas assinaturas de gerentes; os assistentes dos gerentes pessoa jurídica também assessoravam o gerente geral da agência; é possível que os assistentes referidos sejam convocados para eventualmente outras atividades dentro da agência, como atender no caixa em dia de muito movimento, mas não recorda de isto ter acontecido na agência Scharlau; nessas ocasiões é o gerente geral que libera o assistente para as outras atividades, de comum acordo com os gerentes de contas; (...) gerente de contas sozinho não tem poderes para estornar tarifas e juros, ainda que de valores reduzidos, o que somente acontece com a intervenção do comitê, através de abertura de uma processo onde as razões são expostas; gerente de contas não tem autonomia para



ACÓRDÃO

0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 16

autorizar a prestação de hora-extra por assistente de negócios; se o gerente da agência não se encontra a liberação de uma operação pelo gerente de contas **depende da intervenção de um gerente de agência diversa**, além da intervenção do comitê; o banco não veda que escriturário ou caixa tenham a chave da agência; (...) o gerente de contas autoriza operação, dentro dos limites atribuídos pelo sistema, mas a operação só se materializa com a **intervenção do comitê**" (grifei).

A testemunha Valderesa, a seu turno, apresentada em juízo pelo reclamado, disse que:

"o assistente de negócios está subordinado ao gerente de relacionamento da carteira; cada assistente está vinculado a um gerente de contas; era subordinada à autora; a autora avaliava a depoente na condição de superiora hierárquica; (...) a autora fazia a confirmação do ponto eletrônico da depoente; se quisesse uma folga tinha que requerer a autora; (...) o gerente de contas defere este tipo de operação mas **somente com a assinatura de mais um gerente**; (...) o gerente não pode mexer na capacidade de pagamento calculada pelo sistema; apenas o gerente geral tem poderes para autorizar um assistente de negócios a fazer hora-extra; nunca houve conflito entre a depoente a autora por isso não sabe como se definiria isto na prática; dependendo do movimento da agência a depoente como assistente pode ser mobilizada para auxiliar em outro setor; muitas vezes essa iniciativa parte do próprio assistente" (grifei).



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 17

Como se observa, é flagrante a limitação de alçada da reclamante em sua atuação nas operações financeiras, sempre dependendo da assinatura de outros gerentes ou da intervenção do comitê de crédito. Também não impressiona o fato de a reclamante ser portadora da chave da agência, pois a testemunha Evidio destaca que não há vedação no Banco de que outros empregados, não exercentes de funções de gerência, também possuam a chave. Por fim, em relação à existência de subordinados, ainda que a prova testemunhal evidencie que a autora era auxiliada por uma 'assistente de negócios', resta evidente que tal subordinação era relativa e parcial, tanto que a testemunha Valderesa, que disse estar subordinada à reclamante, admitiu que, por sua própria iniciativa poderia se mobilizar para auxiliar em outros setores do Banco, e que somente o gerente geral da agência poderia autorizar que ela fizesse horas extras, o que demonstra, portanto, que a assistência recebida pela autora era meramente técnica, não envolvendo típica subordinação que a enquadraria como exercente de cargo de confiança.

Os demais elementos dos autos igualmente não traduzem a fidúcia necessária ao enquadramento da reclamante na hipótese do artigo 224, parágrafo segundo, da CLT.

Assim, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar o Banco-reclamado ao pagamento como extras das sétima e oitava horas diárias, com o adicional de 50% reflexos reflexos em sábados, domingos e feriados e, após, por decorrência do aumento da média remuneratória, em férias (com 1/3), gratificações natalinas, gratificações semestrais e FGTS.

INTERSTÍCIOS

Revedo posicionamento anteriormente adotado, conluo que razão



ACÓRDÃO

0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 18

assiste à reclamante, pois é do conhecimento desta julgadora, conforme o julgamento de reiterados casos sobre a idêntica matéria, após a análise dos regulamentos internos do Banco-reclamado, que os percentuais dos interstícios vindicados pela autora já se encontravam neles previstos antes do advento da norma coletiva do período 1992/1993. Senão vejamos.

A Carta Circular Funci 805, de 23.01.1991 instituiu novo Plano de Cargos e Salários, estabelecendo os Vencimentos-Padrões (VP) devidos a cada um dos níveis salariais (12 ao total, de E.1 a E.12). Antes da Carta Circular Funci 805, a Portaria nº 2.339/1977 igualmente já estabelecia tabela de VP cuja diferença de percentual entre cada um dos níveis salariais igualmente girava em torno de 12%. Logo, como se observa, ainda que em tais regramentos internos não esteja expressamente previsto/registrado o percentual de 12% de reajuste entre os níveis salariais, o fato é que tal critério sempre foi adotado pelo Banco-reclamado, daí porque razão assiste à reclamante ao afirmar que tal direito se incorporou ao seu contrato de trabalho.

Também é do conhecimento deste Tribunal, ainda, que, por meio da Carta Circular Funci 811, de 05 de maio de 1992, o Banco-Reclamado promoveu substancial redução nos percentuais de reajuste entre os níveis salariais, o que gerou revolta entre os empregados, que viram afastado um critério de cálculo desde muito integrado nos regulamentos e incorporado a seus contratos de trabalho. Não foi por outro motivo que no acordo coletivo de trabalho vigente em 1992/1993, firmado entre o Banco do Brasil e a CONTEC constou que o "*Banco restabelecerá, até maio/1993, os interstícios remuneratórios existentes entre os VP da Carreira Administrativa e vigentes até 31.08.1991 (12% e 16%)*" (grifei). A análise do tempo verbal utilizado ("restabelecerá") indica que o Banco não estava,



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 19

por vez primeira, instituindo os percentuais de 12% e 16% para os interstícios remuneratórios entre os vencimento-padrões, mas sim se comprometendo a adotar, novamente, os percentuais que já vinha adotando, antes da redução promovida pela Carta Circular Funci 811.

Nesse mesmo sentido, elucidativa para a melhor compreensão da matéria é a citação dos fundamentos lançados pelo saudoso Desembargador Milton Varela Dutra ao relatar o processo nº 0083400-89.2009.5.04.0702 (julgado pela 10ª Turma em 31.05.2012), uma vez que apresenta quadro fático-histórico das negociações travadas entre o Banco-reclamado e seus empregados visando o restabelecimento dos percentuais dos interstícios remuneratórios:

"Consta no DC 43/88, entre as cláusulas acordadas e homologadas pelo TST, aquela referente à Revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS:

'O Banco procederá à revisão de seu Plano de Cargos e Salários - PCS, através de estudos a serem desenvolvidos por um grupo de trabalho, em tempo integral, com prazo de conclusão previsto para 30/04/89. Parágrafo Primeiro - As entidades sindicais poderão indicar até 2 (dois) representantes - devendo pelo menos um deles ser funcionário da ativa - para compor o referido Grupo de Trabalho. Parágrafo Segundo - Um dos dois integrantes do GT-PCS deverá necessariamente pertencer à Carreira do Serviço Técnico- Científico.' (sic, sublinhado no original, fl. 536).

Em julgamento de ação envolvendo o mesmo demandado



ACÓRDÃO

0000114-60.2012.5.04.0331 RO

FI. 20

(Banco do Brasil) e a mesma matéria, de que fui Relator, processo 00869-2003-122-04-00-9, foi trazido à colação o projeto de revisão do plano de cargos e salários do primeiro demandado, no qual há expressa referência acerca do afirmado pelo autor na petição inicial, nos seguintes termos:

'D) REMUNERAÇÃO - VENCIMENTO-PADRÃO (VP) A escala salarial de vencimentos-padrão (VP) da nova carreira única do Serviço Administrativo estabelece, das referências E.01 a E.09, a manutenção dos mesmos valores previstos para o Nível Básico (B.a a B.9), subsistindo, portanto, o diferencial uniforme de 12% (doze por cento) entre aquelas referências.

A partir de E.09 - ou seja, nas promoções a E.10, E.11 e E.12 - o diferencial eleva-se para 16% (dezesesseis por cento), uma vez que os interstícios máximos serão de 3 (três) anos, conforme previsto no novo Regulamento de Promoções proposto.' (sic).

A referida proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários, de acordo com o que constou naquele processo, mesma realidade deste, foi apresentada pelo grupo de trabalho ao primeiro demandado em 11.05.1989, conforme correspondência dirigida ao Diretor de Administração, permitindo concluir que foi implantado na forma como proposto, até mesmo porque a cláusula quarta do acordo coletivo firmado entre o primeiro demandado e a CONTEC, com vigência a partir de 01.09.1992, está redigida nos seguintes termos: O Banco restabelecerá, até



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 21

maio/93, os interstícios remuneratórios existentes entre os VP da Carreira Administrativa e vigente até 31.08.91 (12% e 16%), na forma abaixo: (sic, sublinhei, fl. 898).

Portanto, ainda que a implantação tenha decorrido de ajuste coletivo, passou a ser direito integrante do contrato de trabalho, sendo devidas as diferenças salariais resultantes da aplicação dos índices de 12% e 16% entre os interstícios para efeitos de promoção, como previsto no plano de cargos e salários, pena de ofensa ao princípio da inalterabilidade do contrato, não havendo, em razão disso, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados nos recursos ordinários".

Há julgado da 10ª Turma, ainda, no mesmo sentido, nos autos do processo nº 0000688-31.2010.5.04.0662 RO, julgado em 24.01.2013, em que atuei como Relatora, participando do julgamento o Desembargador Emílio Papaléo Zin (vencido) e o Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal.

Por conseguinte, concluo inaplicável ao contrato de trabalho da reclamante a Carta Circular 0493/97, que diminuiu para 3% os percentuais de interstício entre os níveis salariais da carreira, por ofensa direta ao artigo 468 da CLT.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da modificação dos percentuais de interstício entre os níveis salariais da carreira, observada a prescrição pronunciada na origem e as promoções concedidas pelo empregador, bem como os critérios vigentes para as promoções.



ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 22

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

JORNADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

Acompanho a divergência, adotando idênticos fundamentos.

INTERSTÍCIOS

Acompanho o Relator, pois tenho entendido, relativamente aos interstícios, tal como consta do seu voto. Cito, como exemplo, o seguinte precedente da 8ª Turma, a qual integrei:

EMENTA: PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAIS APLICÁVEIS. BANCO DO BRASIL. Os interstícios remuneratórios promocionais concedidos aos empregados do Banco do Brasil S.A. nos percentuais de 12% e 16%, uma vez que pactuados por instrumentos coletivos, não aderem aos contratos de trabalho, tendo vigência apenas pelo prazo ajustado. Recurso do reclamante não provido no tópico. (TRT da 04ª Região, 8A. TURMA, 0100900-48.2009.5.04.0451 RO, em 04/08/2011, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

A alteração da redação da Súmula 277 do TST não interfere no caso, pois entendo que esta alteração, observada a peculiaridade da matéria nela versada, só tem vigência para os acordos firmados posteriormente à modificação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000114-60.2012.5.04.0331 RO

Fl. 23

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS